



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2026 23:15:25.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3189/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2024

Dispõe sobre a triagem auditiva neonatal.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada IZA ARRUDA, dispõe sobre a triagem auditiva neonatal.

Segundo a justificativa do autor, a legislação vigente - conhecida como "Lei do Teste da Orelhinha" - prevê a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOAE) em todos os recém-nascidos, mas esse exame falha nos casos de perdas auditivas retrococleares, frequentemente associadas a indicadores de risco para deficiência auditiva. A proposta diferencia os protocolos de triagem conforme a presença ou ausência de indicadores de risco e inclui a triagem vestibular por meio do exame de Potencial Miogênico Evocado Vestibular (VEMP), diante da frequente associação entre disfunção vestibular e perda auditiva

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria foi aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como na Comissão de Saúde. Nessa última, na forma de substitutivo, que propõe alteração da Lei nº 12.303, de 2010.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 6 5 2 3 9 2 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2026 23:15:25.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3189/2024

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

II.1. Marco Constitucional e Legal

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198 determina que as ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado segundo a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Complementarmente, o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, incumbindo ao Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança. Nessa linha, o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estatui como princípio do SUS a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 10, V, e 14, §1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe a hospitais e estabelecimentos de atenção à saúde a realização obrigatória de exames de triagem neonatal, sendo responsabilidade do SUS garantir gratuitamente o acesso a esses procedimentos. Especificamente, a Lei nº 12.303, de 2010, já obriga a realização gratuita da triagem auditiva neonatal (exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas) em todos os hospitais e maternidades.

Esse arcabouço constitucional e legal é relevante para a análise porque confirma que a triagem auditiva neonatal não é mera faculdade do Poder Público, mas obrigação constitucional e legal já existente - o que afasta questionamento sobre a legitimidade do objeto da proposição. A questão financeira e orçamentária diz respeito, portanto, à extensão das obrigações criadas e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

II.2. Análise do PL nº 3.189, de 2024

O PL nº 3.189, de 2024, em sua redação original, amplia significativamente o escopo da triagem auditiva neonatal já prevista na Lei nº 12.303, de 2010, ao criar as seguintes obrigações novas:

- (i) diferenciação de protocolos de exame conforme indicadores de risco, com a obrigação de realização do PEATE para recém-nascidos com indicadores de risco — exame de maior custo e de maior complexidade tecnológica que o EOAE atualmente exigido;



* C D 2 6 5 2 3 3 9 2 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2026 23:15:25.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3189/2024

PRL n.1

(ii) realização obrigatória do VEMP até o sexto mês de vida para todos os recém-nascidos com resultado final positivo na triagem — nova obrigação de saúde pública não contemplada na lei vigente; e

(iii) ampliação dos critérios de encaminhamento obrigatório a serviços de referência para avaliação diagnóstica de perda auditiva.

Essas medidas configuram criação e ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF, dado que impõem ao Estado obrigações permanentes de realização de ações e serviços de saúde. Nesses casos, o art. 17, §§1º e 2º, da LRF determina que o ato criador de despesa obrigatória de caráter continuado seja instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como com comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação. A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional a essas disposições, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT reforça que a proposição que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A Súmula nº 1/2008-CFT dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

O PL nº 3.189, de 2024, em sua redação original, não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fonte de compensação.

II.3. Análise do Substitutivo da Comissão de Saúde

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde adota técnica normativa distinta. Não elenca procedimentos, indicadores de risco e fluxos de encaminhamento diretamente na lei, mas propõe que a triagem auditiva neonatal seja realizada "conforme

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo. (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – LDO para 2026)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2026 23:15:25.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3189/2024

PRL n.1

diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde", delegando ao Poder Executivo a regulamentação do conteúdo técnico da triagem.

Entendemos que esse modelo resulta em norma de natureza normativa, sem a criação de novas despesas além das já previstas na Lei nº 12.303, de 2010, e na Lei nº 8.069, de 1990, e na Lei nº 8.080, de 1990.

II.4. Conclusão

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 3.189, de 2024, desde que na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



* C D 2 6 5 2 3 9 2 3 7 8 0 0 *